



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 10
(OUTUBRO / 2008)**


FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.12icfex.eb.mil.br


Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 2	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-----------	---

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual – Exercício de 2006	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	
- CNPJ – Alteração de Responsável	3
b. <u>Execução Financeira</u>	3
c. <u>Execução Contábil</u>	4
1) RP não Processados dos Exercícios de 2005 e 2006	4
2) Suprimento de Fundos Conta Tipo “B”	4
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	5
1) Alteração de Funcionalidade – Pregão Eletrônico	5
2) Determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) – A2 SEF	5
e. <u>Pessoal</u>	6
- Recolhimento ao Fex em favor do FUSEx – An A	6
- “Militar da Ativa” – Compensação Pecuniária – An B	
f. <u>Controle Interno</u>	6
- Aquisição de Viaturas Administrativas – An C	6
2. Recomendações sobre Prazos	
3. Soluções de Consultas	6
- Indagação pensão alimentícia	6
- Responsabilidade previdenciária solidária	6
- Deferimento de pensão militar	6
- Gratificação de raios-x	6
- Aplicabilidade de Súmulas do TCU	6
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	7
a. <u>Legislações e Atos Normativos</u>	
- Decreto nº 6.619, de 29 Out 2008	7
- Decreto nº 6.553, de 1º de Set 2008	7
b. <u>Orientação</u>	
c. <u>Mensagem SIAFI</u>	7
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
<u>Informações do tipo “você sabia?”</u>	7
Anexo	
“A” - Recolhimento ao Fex em favor do FUSEx	9
“B” - “Militar da Ativa” – Compensação Pecuniária	10
“C” - Aquisição de Viaturas Administrativas	11
“D” - Responsabilidade previdenciária solidária.	12
“E” - Aplicabilidade de Súmulas do TCU	16
“F” - Julgados do TCU mês de outubro	18

12ª ICFE _x	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 3	Confere  Ch 12ª ICFE _x
-----------------------	---	-----------	--



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Outubro/2008”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de outubro de 2008, de todas as UG.

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a seguinte UG:

Código da UG	Nome da UG
160515	Comdo 2ª Bda Inf SI

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais – Exercício de 2006

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou como regular e sem restrição as contas referentes ao exercício abaixo discriminado, dando quitação plena aos responsáveis pela Unidade Gestora (UG), de acordo com o parecer emitido nos autos:

Exercício	UG Código	Of D Aud	Acórdão nº	Ata nº	Sessão TCU
2006	Comdo Fron AC/4º BIS – 160002	330-SCCR/D Aud, de 16 Out 2008	3507/2008/TCU – 2ª Câmara	33/2008	16/09/2008
	21ª Cia E Cnst – 160022	330-SCCR/D Aud, de 16 Out 2008	3526/2008/TCU – 2ª Câmara	33/2008	16/09/2008

Em consequência, o (s) OD da (s) UG mencionada (s), deverá (ão) observar atentamente o contido no Of nº 079– A/2, de 17 Ago 06 da SEF, quanto aos critérios para incineração de documentos.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.


3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) CNPJ – Alteração de Responsável

Msg nº 2008/1130175, de 03/10/08, da SEF

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 4	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

DO: DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO: SR ORDENADOR DE DESPESAS

MSG Nº 036 - SSEç PLJ COOR/SGS/DGO, DE 03 OUT 08.

1. ESTA DIRETORIA INFORMA QUE TODAS AS UG QUE POSSUEM CNPJ PRÓPRIO (MATRIZ E FILIAL) DEVEM, SEMPRE QUE OCORRER A TROCA DE COMANDO, PROCEDER A ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE RESPONSÁVEL PELO CNPJ DA UG NO PROGRAMA DA RECEITA FEDERAL, UTILIZANDO O CÓDIGO 202 (ALTERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O CNPJ).

2. INFORMO-VOS, AINDA, QUE A REFERIDA ORIENTAÇÃO CONSTARÁ DO CAPÍTULO VIII - ANEXOS, DA ORIENTAÇÃO AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE O EMPREGO DOS RECURSOS DA AÇÃO 2000 DO PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO.

BRASÍLIA-DF, 03 OUT 2008.

GEN BDA CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

1) RP Não Processados dos Exercícios de 2005 e 2006 - Urgentíssimo

Msg nº 2008/1265573, de 03/11/08, da SEF

DO: DIRETOR DE CONTABILIDADE
AOS: SRS ORDENADORES DE DESPESAS

1. TRATA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO 2005 E 2006.

2. INFO QUE ATRAVÉS DO DECRETO NR 6.625, DE 31OUT08, FOI PRORROGADO O PRAZO DE VALIDADE DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DOS EXERCÍCIOS 2005 E 2006 PARA O DIA 31 DE MARÇO DE 2009.

3. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, TORNA-SE SEM EFEITO O CONTIDO NA MSG SIAFI 2008/1224579, DE 24OUT08.

BRASÍLIA-DF, 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
DIRETOR DE CONTABILIDADE


2) Suprimento de Fundos Conta Tipo "B"

Msg nº 2008/1224604, de 24/10/08, da SEF

DO: DIRETOR DE CONTABILIDADE
AOS: SRS ORDENADORES DE DESPESAS

1. TRATA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS RELATIVO A RECURSO DE DESTAQUE.

2. CONFORME PORTARIA NR 12-SEF, 16JUN08, O CPGF É O INSTRUMENTO QUE DEVE SER USADO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. NO ENTANTO, DEVIDO A PROBLEMAS OPERACIONAIS DOS MINISTÉRIOS CIVIS, OS RECURSOS DE DESTAQUE, EXCETO OS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, NÃO PODEM SER USADOS NA VINCULAÇÃO 412.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 5	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

3. NESSE CASO, CONFORME PREVISTO NO ART 9º DA REFERIDA PORTARIA, OS SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DE DESTAQUE DEVERÃO UTILIZAR A CONTA TIPO "B".

BRASÍLIA-DF, 24 DE OUTUBRO DE 2008.
GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
DIRETOR DE CONTABILIDADE

d. Execução de Licitações e Contratos

1) Alteração de Funcionalidade – Pregão Eletrônico

Msg nº 2008/049443, de 02/10/08, da DLSG

TEXTO: SENHORES USUÁRIOS,

LEVAMOS AO CONHECIMENTO DE TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO DO COMPRASNET (PREGOEIROS E FORNECEDORES/LICITANTES) QUE O CAMPO "DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR", DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO FORCEDOR, FOI ALTERADO PASSANDO DE 800 (OITOCENTOS) CARACTERES PARA 5000 (CINCO MIL) CARACTERES, BEM COMO SEU TÍTULO DE "DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR", PARA "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO". LEMBRAMOS AOS PREGOEIROS QUE O EDITAL DEVERÁ PREVER A OBRIGATORIEDADE DO DETALHAMENTO DO OBJETO OFERTADO. NÃO OBSTANTE, LEMBRAMOS TAMBÉM AOS FORNECEDORES QUE O EDITAL E MANDATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DE QUALQUER MODALIDADE.

DEPARTAMENTO DE LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS

2) Determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) – A/2 SEF

Msg nº 2008/1232366, de 27/10/08, da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

REF: ACÓRDÃO Nº 4039/2008-TCU - 2ª CÂMARA, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008.

1. INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE CONFORME ITEM 1.5.1 DO ACÓRDÃO DA REFERÊNCIA, O TCU DETERMINOU "A UMA UNIDADE GESTORA (UG) DO COMANDO DO EXÉRCITO E, ESPECIFICAMENTE A SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PARA QUE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SOB SUA TUTELA EM QUE TODOS OS LICITANTES FOREM INABILITADOS OU TODAS AS PROPOSTAS FOREM DESCLASSIFICADAS, OBSERVE QUE A DISCRICIONARIEDADE DISPOSTA NO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 SOMENTE PODE SER APLICADA À TOTALIDADE DOS LICITANTES; OU SEJA, UM NOVO PRAZO SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS OU PARA A REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SE O FOR PARA TODOS OS LICITANTES".

2. DIANTE DO EXPOSTO, A ADMINISTRAÇÃO DAS UG, POR MEIO DAS SUAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO DEVERÁ CUMPRIR RIGOROSAMENTE O QUE PRECEITUA O § 3º DO ART. 48, DA LEI Nº 8.666/93, ABAIXO TRANSCRITO "IN VERBIS":

"ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:

I-


II-

§3º. QUANDO TODOS OS LICITANTES FOREM INABILITADOS OU TODAS AS PROPOSTAS FOREM DESCLASSIFICADAS, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ FIXAR AOS LICITANTES O PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO OU DE OUTRAS PROPOSTAS ESCOIMADAS DAS CAUSAS REFERIDAS NESTE ARTIGO, FACULTADA, NO CASO DE CONVITE, A REDUÇÃO DESTE PRAZO PARA TRÊS DIAS ÚTEIS (INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998).

BRASILIA - DF, 27 DE OUTUBRO DE 2008

GEN DIV SEBASTIÃO PEÇANHA

SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 6	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

e. Pessoal

- 1) Recolhimento ao F Ex em favor do FUSEx – Anexo A
- 2) “Militar da Ativa” – Compensação Pecuniária – Anexo B
Msg nº 2008/1130625, de 03/10/08, da SEF

f. Controle Interno

- 1) Aquisição de Viaturas Administrativas – Anexo C
Msg nº 2008/1138129, de 06/10/08, da SEF

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas


Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

UG de Origem	Documento de Resposta
DEC	Of nº 055 (urgente) – Asse Jur – 08 (A1/SEF), de 25 Mar 08
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Indagando sobre a inclusão ou não do adicional natalino na base de cálculo para cômputo da pensão alimentícia.	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/2008/Of.055-08.pdf	

UG de Origem	Documento de Resposta
2º Gpt E	Of nº 129-A/2, de 23 Out 08
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Responsabilidade previdenciária solidária.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo D	

UG de Origem	Documento de Resposta
12ª ICFeX	Of nº 297 - A1/SEF, de 10 de outubro de 2008
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Manifestando discordância quanto a entendimento anteriormente exposto pela SEF, que entendia cabível o deferimento de pensão militar a menor sob guarda	
ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2008.htm	

UG de Origem	Documento de Resposta
1ª ICFeX	Of nº 304 - A1/SEF, de 10 de outubro de 2008
Questionando sobre a extensão de direitos hoje atribuídos aos servidores civis que optaram por receber a gratificação de raios-X àqueles que optaram por receber o adicional de irradiação ionizante	
ONDE ENCONTRAR:	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 7	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

<http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2008.htm>

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFeX	Of nº 307 - A1/SEF, de 14 de outubro de 2008
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Questionando sobre a possibilidade de aplicação de Súmulas do TCU, em especial, da Súmula 249 daquela Corte de Contas	
ONDE ENCONTRAR: Anexo E	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
- Manual de Suprimento de Fundos e Cartão Corporativo da Controladoria-Geral da União. Orientar os gestores federais quanto à utilização dos recursos destinados ao suprimento de fundos, movimentados por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CPGF)	http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/SuprimentoFundos/Arquivos/SuprimentosCPGF.pdf	Tomar conhecimento
- Decreto nº 6.619, de 29.10.2008. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.	DOU de 30.10.2008, S. 1, p. 3	Tomar conhecimento
- Decreto nº 6.553, de 1º de setembro de 2008. Fixa os Limites de Área Rural a que se refere o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	DOU de 2.09.2008	Tomar conhecimento


b. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2008/1094971, de 25/09/08	SEF	Cadastramento no PASEP
SIAFI nº 2008/1148342, de 08/10/08	SEF	Msg nº 189-S/3 D Cont – Fatura do CPGF
SIASG nº 2008/049777, de 16/10/08	SIASG	Detalhamento das Despesas efetuadas com o Cartão de Pagamento
SIAFI nº 2008/1237268, de 28/10/08	SEF	Uso do Pregão como Modalidade de Licitação Obrigatória – A/2 SEF

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 8	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

Solicitação de Recursos para Indenização de Terceiros

- que a Port nº 008 – SEF, de 23 dez 03, determina a necessidade de ampla defesa para imputação de dívida a responsável por prejuízo causado a Fazenda Nacional ?

- que para solicitação de recursos, quando o responsável reconhecer a dívida, deverá constar em anexo, o Termo de Reconhecimento de Dívida, Solução do IPM e/ou solução de Sindicância ?

- que quando não houver o reconhecimento da dívida, deverá constar em anexo, a solução da Sindicância e cópia do documento de encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União ou solução do IPM e parecer do Processo Administrativo ?


- que quando o prejuízo for imputado à União, deverá constar em anexo, a solução da Sindicância ou solução do IPM ? (Msg SIAFI nº 2008/0857649 – SEF/Gestor, de 30 jul 08, da DGO)

TCU

- que o TCU determinou que, nas licitações, seja verificado junto aos sistemas SICAF, SIASG, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame? (item 9.6.1, TC021.203/20030, Acórdão 2.136/2006TCU1ª Câmara; DOU de 04.08.2006)



MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR – Cel
Chefe da 12ª ICFeX


12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 9	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

ANEXO A

Recolhimentos ao F Ex em favor do FUSEx

Por ser de interesse das UG vinculadas a esta Setorial Contábil, transcreve-se a seguir o ofício do DGP, versando sobre o assunto em tela:

Brasília, 1º de setembro de 2008. - Of nº 021-DGP/DAP.FUSEx – Circular - Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal - Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste (CML), Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando Militar do Sul (CMS), Comando Militar do Planalto (CMP), Comando Militar do Oeste (CMO), Comando Militar do Nordeste (CMNE) e Comando Militar da Amazônia (CMA). - Assunto: recolhimentos ao FEx em favor do FUSEx - Ref: - IR 30-38, aprovada Port 048-DGP, de 28Fev08 ; e - IR 30-39, aprovada Port 049-DGP, de 28 Fev 08. - Anexo: Memento de normatização de procedimentos. - 1. Versa o presente expediente sobre recolhimentos ao FEx, em favor do FUSEx, de valores referentes a dívidas contraídas por militares temporários no período que antecede à prorrogação do tempo de serviço ou licenciamento. - 2. Incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de solicitar ao Sr Comandante desse Comando Militar de Área, o que faço por intermédio de V Exa, a divulgação e adoção dos seguintes procedimentos, no âmbito das OMDS, tendo em vista o publicado na documentação de referência: - a. recolhimento, por parte da OM de vinculação, dos cartões dos militares temporários e seus dependentes nos 60 (sessenta) dias que antecedem à data da prorrogação de tempo de serviço (reengajamento) ou do licenciamento, expedindo a Declaração Provisória de Beneficiário. (§ 1º e 2º, do Art 50 e inciso XXII, do Art 68, das IR 30-39 aprovada pela Port nº 049-DGP, de 28 Fev 08). - b. indenização à vista pelo militar em favor da UAt, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx e o código de referência “250”, identificador de valores referentes a indenizações dos valores das despesas médico-odonto-hospitalares de sua responsabilidade (ZM1 ou ZM2), realizadas por ele e seus dependentes, nos 60 (sessenta) dias que antecedem à data de prorrogação de tempo de serviço (reengajamento) ou do licenciamento. - (§ único, do Art 86, das IR 30-38 aprovada pela Port nº 048-DGP, de 28 Fev 08). - c. quitação pelo militar, junto a sua OM de vinculação, do saldo devedor constante da Ficha Financeira, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx e os códigos de referência “230”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares, constantes do Relatório DAP 230 (Titulares Excluídos do SIAPPES) ou “231”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares constantes do Relatório DAP 231 (Titulares Afastados do SIAPPES). - d. constatação do saldo devedor do militar licenciado, pela OM de vinculação, confrontando a Ficha Financeira do FUSEx com a Pesquisa Financeira Comum (espelho do contracheque), a fim de confirmar se os descontos foram efetuados em contracheque. - e. não havendo acordo ou reconhecimento da dívida pelo militar licenciado, a OM de vinculação procederá conforme o disposto na Port nº 008-SEF, de 23 Dez 03. - 3. Incumbiu-me, ainda, de informar que a documentação referente aos recolhimentos (GRU e Comprovante de Depósito Bancário), deverá ser enviada à DAP, por intermédio das Regiões Militares subordinadas a esse Cmdo Mil A, por meio de ofício, onde constarão as seguintes informações: nome completo do militar, Prec e CP, OM de vinculação, Natureza da Despesa (ND), valor da despesa em USM e a UAt responsável pelo atendimento. - Gen Div WELLINGTON FONSECA - Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 10	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO B
“Militar da Ativa” – Compensação Pecuniária

DO OD DO CPEX

AO(S): SR(S) ORDENADORES DE DESPESAS

ASSUNTO: "MILITAR DA ATIVA" - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

MSG Nº 1191 - S1.1

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE O SAQUE DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA AS DÚVIDAS TRAZIDAS A ESTE CENTRO POR VÁRIAS UNIDADES GESTORAS (UG) A RESPEITO DO SAQUE DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PARA MILITAR TEMPORÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E COM A FINALIDADE DE EVITAR DANOS AO ERÁRIO ESCLAREÇO QUE:

A. A LEI Nº 6.880, DE 09 DEZ 1980, DEIXA EXPLÍCITO NO SEU ART 122 QUE O ASPIRANTE-A-OFICIAL E AS DEMAIS PRAÇAS EMPOSSADOS EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE, ESTRANHO À SUA CARREIRA, SERÃO TRANSFERIDOS PARA RESERVA NÃO REMUNERADA, MEDIANTE LICENCIAMENTO EX OFFICIO;

B. O REGULAMENTO PARA O CORPO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉCITO (R-68), DIZ NO SEU §2º DO ART 32 QUE O OFICIAL E ASPIRANTE-A-OFICIAL TEMPORÁRIO PODE SER LICENCIADO EX OFFICIO DO SERVIÇO ATIVO DESDE QUE ENQUADRADO NUMA DAS SEGUINTE SITUAÇÕES:

I- POR TÉRMINO DE PÉRIODO DE CONVOCAÇÃO OU DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO;

II- POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO;

III- QUANDO O OFICIAL OU ASPIRANTE-A-OFICIAL TEMPORÁRIO PASSAR A EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE, ESTRANHO À SUA SITUAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO; E

IV- A BEM DA DISCIPLINA, COMFORME PREVISTO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO.

C. A PORTARIA Nº 151, DE 22 ABR 2002, DESCREVE NO SEU ART 4º QUE A PRAÇA TEMPORÁRIA, APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, SERÁ LICENCIADA POR TÉRMINO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA O INGRESSO EM NOVA FORÇA OU POSSE EM CARGO CIVIL, DESDE QUE TENHA EXPIRADO O TEMPO DE SERVIÇO A QUE SE OBRIGOU;

D. SEGUNDO A LEI Nº 7.963, DE 21 DEZEMBRO 1989, O MILITAR, QUER SEJA OFICIAL, ASPIRANTE-A-OFICIAL OU PRAÇA, SÓ FARÁ JUS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SE FOR LICENCIADO EX OFFICIO POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

3. COM BASE NAS INFORMAÇÕES ELUCIDADAS NO ITEM 2 DESTA MENSAGEM, CONCLUI-SE QUE O MILITAR SÓ PODERÁ FAZER JUS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SE FOR LICENCIADO EX-OFFICIO POR TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONFORME CONSTA NO ITEM C.2.4, DO ASSUNTO C.2 "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA", DO ANEXO 6 DO MANUAL DO USUÁRIO Nº1 - CPEX (MILITAR DA ATIVA)

4. INFORMO QUE A ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF) EXPEDIU OS SEGUINTE S DOCUMENTOS RELATIVOS AO ASSUNTO EM PAUTA, OS QUAIS PODEM SER ENCONTRADOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://INTRANET.SEF.EB.MIL.BR/SEF/ASSESSORIA1/OFIÇOS.HTM](http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios.htm):


- OFÍCIO Nº131-ASSE JUR-04 (A1/SEF), DE 28 OUT 2004, À TODAS ICFeX;

- PARECER Nº057/AJ/SEF, DE 10 OUT 05;

- OFÍCIO Nº319-ASSE JUR-07 (A1/SEF), DE 19 DEZ 2007, À 4ª ICFeX.

5. OUTROSSIM, INFORMO QUE SE PERSISTIR QUALQUER DÚVIDA À RESPEITO DO ASSUNTO EXPOSTO A UG DEVERÁ CONSULTAR A ICFeX DE VINCULAÇÃO DE ACORDO COM O PRESCRITO NA PORTARIA Nº004-SEF, DE 06 NOV 2002.

BRASÍLIA-DF, 03 DE OUTUBRO 2008
JOÃO ALBERTO REDONDO SANTANA - TEN CEL
ORDENADOR DE DESPESAS DO CPEX

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 11	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO C

Aquisição de Viaturas Administrativas

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
 AOS SRS ORDENADORES DE DESPESAS E CH DE ICFeX
 REFERÊNCIA: OF NR 305 - D LOG/D MNT DE 24 SET 08.

1. INCUMBIU-ME O SR SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DE INFORMAR A ESSA UG QUE FOI RECEBIDO PELA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS O DOCUMENTO CITADO NA REFERÊNCIA, COM AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

"A. ENCONTRAM-SE EM PROCESSO FINAL DE REVISÃO, NA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO, AS "NORMAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS DO EXÉRCITO (NARVE)", QUE SUBSTITUIRÃO AS QUE ESTÃO ATUALMENTE EM VIGOR;

B. NESSE INTERIM, DIVERSAS OM VEM REALIZANDO AQUISIÇÕES DE VIATURAS COM RECURSOS PRÓPRIOS, MUITAS VEZES EM DESACORDO COM O QUE PREVE A PORTARIA NR 13/DMB, DE 8 DE JUNHO DE 2000, QUE TRATA DA DOTAÇÃO DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS PELAS OM DO EB;

C. ALGUMAS DAS VIATURAS ADQUIRIDAS DIRETAMENTE PELAS OM, INCLUSIVE, NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CADEIA LOGÍSTICA NO QUE SE REFERE AO PADRÃO DE UTILIZAÇÃO AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, À AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO E À GARANTIA DO PRODUTO;


D. AS CIRCUNSTÂNCIAS ANTERIORMENTE APRESENTADAS VEM GERANDO ALGUNS PROBLEMAS A ESTE DEPARTAMENTO QUE, EVENTUALMENTE, SE VE OBRIGADO A REDISTRIBUIR VIATURAS ADQUIRIDAS DE MODO IMPROPRIO, DE FORMA A ATENDER AS CONVENIÊNCIAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO."

2. EM FACE DO EXPOSTO, INFORMO-VOS QUE ANTES DE INICIAREM O PROCESSO PARA A AQUISIÇÃO DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS COM RECURSO PRÓPRIOS, ESSA UG DEVERÁ CONSULTAR O DEPARTAMENTO LOGÍSTICO SOBRE O ASSUNTO.

3. APÓS RECEBIDA A AUTORIZAÇÃO DO D LOG RELATIVA À AQUISIÇÃO DA VIATURA, A UG DEVERÁ ENCAMINHAR A SOLICITAÇÃO DO CRÉDITO A SGFeX/DGO, INFORMANDO SOBRE A AUTORIZAÇÃO RECEBIDA.

BRASILIA, 3 DE OUTUBRO DE 2008


GEN BDA CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
 DIRETOR DE GESTAO ORCAMENTARIA

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 12	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	---


ANEXO D
Responsabilidade Previdenciária Solidária

Esta Setorial Contábil consultou a Secretaria de Economia e Finanças (SEF) acerca do assunto em tela, por meio do expediente abaixo transcrito:

Manaus, 09 de outubro de 2008. - Of nº 028-S1 - Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças. - Assunto: responsabilidade previdenciária solidária (CONSULTA). - Anexo: - cópia do Of nº 041-Set Fin, de 26 Set 08, do Cmdo 2º Gpt E - 1. Versa o presente expediente sobre responsabilidade previdenciária solidária. - 2. A situação apresentada é a do Ordenador de Despesa (OD) da Comando do 2º Grupamento de Engenharia (Cmdo 2º Gpt E), Unidade Gestora vinculada a esta Setorial Contábil, sobre responsabilidade previdenciária solidária, conforme a seguir: - a. o Cmdo 2º Gpt E realizou processo licitatório para contratar empreiteira para executar as obras de construção das pontes sobre o Rios Tupana e Castanho, na BR 319, ambas no estado do Amazonas; - b. aquele OD aborda que todos os tipos de contratos de prestação de serviço elencados nos Art 145 e 146 da Instrução Normativa (IN) nº 03-MPS/SRP, de 14 Jul 05 devem ter, retidos na fonte e recolhidos à previdência social, onze por cento do valor da nota fiscal, entretanto, especificamente para o caso de contrato de prestação de serviço de construção civil, a Unidade Gestora estaria isenta da responsabilidade solidária quanto aos encargos previdenciários, não sendo necessária a retenção e o recolhimento do percentual supracitado. O amparo, segundo o OD, seria o Art 184 da IN 03/2005; - c. por analogia, aquele OD entende ainda ser válido que tal elisão de responsabilidade abrangeria ainda as obrigações acessórias e, assim, não seria necessário que aquela UG exigisse do contratado cópias das GFIP com informações específicas da obra e guardá-las pelo prazo de dez anos, conforme estabelece a IN 03 em seu Art. 425; e - d. para todos estes questionamentos, aquela UG referenciou a IN 03-MPS/SRP, de 14 Jul 05. - 3. Apresento a V Exa a legislação estudada acerca do assunto: - **a. Lei nº 8.666, de 21 Jun 93 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências – Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. - § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. - § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifo nosso) - b. Lei nº 8.212, de 24 Jul 91 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências - Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. - (...) - § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação - § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: - I - limpeza, conservação e zeladoria; - II - vigilância e segurança; - III - empreitada de mão-de-obra; (grifo nosso) - IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. - c. **Decreto nº 3.048, de 06 Mai 99 – Aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS) e dá outras providências****

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 13	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--


- Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.(grifo nosso) - **d. Instrução Normativa nº 3-MPS/SRP, de 14 Jul 05 – Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.** - Art. 140. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 93 e no art. 172. (grifo nosso) - (...) - Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: - (...) - III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas; - (...) - Art. 155 (...) - § 2º A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante cópia: - I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção; - II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; - III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada. (grifo nosso) - (...) - Art. 165. A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no § 2º do art. 155. (grifo nosso) - (...) - Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal: - (...) - VII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público: - a) no período anterior ao Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e - b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário. - (...) - Art. 184. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 179. (grifo nosso) - (...) - Art. 191. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo IX do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 381, observado o disposto no art. 172 (grifo nosso) - § 1º A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada. - (...) - Art. 413. Considera-se: - I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo XIII; - (...) - XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 14	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	---

dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser: - a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; - b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; - (...) - Art. 416. São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da [Lei nº 4.591, de 1964](#), e a empresa construtora, observado, quanto às obrigações previdenciárias decorrentes de solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 178 (grifo nosso) - (...) - Art. 425. A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as notas fiscais, as faturas ou os recibos de prestação de serviços e as correspondentes GFIP e, se for o caso, as cópias dos documentos relacionados no § 2º do art. 155, por disposição expressa no § 6º do art. 219 do RPS. (grifo nosso) - **Parágrafo único.** Para os fins do caput, a empresa contratante deverá exigir as cópias das GFIP emitidas pelas empresas contratadas, com informações específicas para a obra e identificação de todos os segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações (grifo nosso) -

4. Esta Inspeção buscou, ainda, informações no sítio institucional do Ministério da Previdência Social, obtendo as seguintes informações no endereço citado a seguir: - (http://www.previdenciasocial.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_02_06.asp) - A responsabilidade solidária será elidida:- - Com a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, corroborada quando for o caso, por escrituração contábil; e - Com a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas por arbitramento nos termos, forma e percentuais previstos na legislação previdenciária. - Quando da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, o contratante deverá exigir da empresa construtora os documentos abaixo, elaborados especificamente para cada obra de construção civil: - - cópia da GPS recolhida na matrícula da obra; - - cópia da folha de pagamento, até a competência 12/98; - - cópia da GFIP com comprovante de entrega, a partir de 01/99; e - - declaração de que possui escrituração contábil firmada pelo contador e responsável pela empresa e que os valores ora apresentados encontram-se devidamente contabilizados. -


5. Diante das considerações apresentadas esta Chefia entende que: - a. a Lei de Licitações em seu Art 71, § 2º deixa claro que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários fazendo referência à retenção obrigatória dos onze por cento previsto na Lei nº 8.212, em seu Art. 31; - b. a IN nº 03/2005, por ser norma inferior, não poderia ir de encontro ao previsto na regulamentação da seguridade social. Assim, o Art. 191 normatiza que a elisão de responsabilidade por parte da contratante ocorre mediante a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, ou seja, a partir do momento em que a Administração Pública realiza a sua retenção, deixa de ser solidária com a contratada, caso esta última incorra em algum tipo de inadimplência com suas obrigações previdenciárias; - c. entretanto e salvo melhor juízo, mesmo a contratante não sendo solidária, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública, cabe-lhe o dever de fiscalizar e acompanhar para que o contratado mantenha suas condições de habilitação, entre elas a regularidade relativa à seguridade social (inc IV, do Art 29, da Lei nº 8.666/93), que permitiram que fosse o vencedor do certame licitatório, conforme determina o inciso XIII, do Art 55, do mesmo comando legal; - d. aqui, cabe destacar, também, a Instrução Normativa nº 05-MARE, de 21 Jul 95 que estabelece procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (SICAF). Em seu itens 8.7 e 8.8 é estabelecido que existe a necessidade de realizar a consulta “on line” ao SICAF para verificar as condições de habilitação do fornecedor, nos termos dos Art 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, **previamente à contratação e antes de cada pagamento**; e -

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 15	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

e. desta forma, não há que se falar em elisão de responsabilidades acessórias, uma vez que o Art 425, da IN 03-MPS-SRP/2005 obriga a empresa contratante, mesmo que seja órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público, a manter pelo prazo de 10 (dez) anos as notas fiscais, faturas, recibos, GFIP e os demais documentos relacionados no §2º do Art 155 da mesma instrução normativa. - 6. Isto posto, no entendimento desta Setorial, mesmo para o caso específico de construção civil, a Unidade Gestora **deverá** realizar a retenção de 11 (onze) por cento do valor bruto da nota fiscal, havendo, conforme a previsão da IN 03/2005, a elisão da responsabilidade solidária apenas a partir de então. Entretanto, cabe a Administração Pública o poder-dever de fiscalizar se a empresa contratada encontra-se em dia com as obrigações previdenciárias no intuito de cumprir as condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93 e, também, manter em arquivo, as cópias das GFIP e demais documentos citados no Art 425 e no § 2º do Art 155, ambos da IN 03-MPS-SRP/2005, guardando-os pelo prazo de 10 (dez) anos. - 7. Destarte, submeto o presente assunto à apreciação de V Exa, para as orientações julgadas cabíveis. - **MILTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR – Cel - Chefe da 12ª ICFeX**

A SEF respondeu com o ofício abaixo transcrito:

Brasília, 23 de outubro de 2008. - Of nº 129-A/2 - Do Subsecretário de Economia e Finanças - Ao Sr. Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - Assunto: responsabilidade previdenciária solidária - Ref: Of nº 028-S/1, de 09 Out 08, dessa ICFeX - 1. O presente expediente versa sobre a responsabilidade solidária de Unidade Gestora (UG) contratante de obras de construção civil por empreitada total. - 2. Com fulcro na Instrução Normativa nº 3-MPS/SRP, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administrativas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP e dá outras providências, esta Secretaria apresenta a essa Inspeção as observações que se seguem. - a. Conforme dispõe o art. 190 da IN nº 3-MPS/SRP, de 15 Jul 05 (atualizada), a responsabilidade solidária da Unidade Gestora (UG) na contratação civil mediante empreitada total, a partir de fevereiro de 1999, observado o disposto no art. 184, será extinta com a comprovação do recolhimento, conforme o caso: - I - - II - - III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 191, com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total. - b. A UG, quando utilizar a faculdade contida no art. 191, somente terá que comprovar a retenção e o recolhimento de 11% (onze por cento), com base nos documentos de despesa acrescidos de cópia da GFIP e outros documentos recebidos da contratada, conforme o art. 161. - c. A documentação de que trata o item b anterior, nos termos do art. 165, deverá ficar arquivada na UG pelo prazo de 10 (dez) anos. - d. Caso a UG não utilize a mencionada faculdade (art. 191), terá responsabilidade solidária e deverá cumprir as obrigações acessórias contidas nos arts. 165 e 425. - e. Cabe ressaltar a necessidade de estimular a UG no sentido de efetuar as retenções de INSS na fonte, pois, não fazendo essa opção, a documentação de que trata o item b acima deverá ficar guardada por, no mínimo 10 (dez) anos, em virtude da possibilidade de acionamento futuro, como responsável para cumprir as obrigações principal e acessória, inclusive de pagamento, por falha da contratada perante a Previdência Social. - 3. Consubstanciada nas observações acima descritas, esta Secretaria concorda com o entendimento dessa Inspeção. - Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA – Subsecretário de Economia e Finanças.


12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 16	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO E

Aplicabilidade de Súmulas do TCU

Esta ICFeX recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças o ofício abaixo transcrito, orientando os Ordenadores de Despesas, sobre o assunto em epígrafe.

Brasília, 14 de outubro de 2008. - Of nº 307 – Asse Jur – 08 (A1/SEF) Circular - **Do** Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr Chefe da **TODAS** Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** aplicabilidade de súmulas do TCU - **Anexos:** - Of nº 418-S/1, de 21 ago 08, da 9ª ICFeX - Of nº 236-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 05 set 08, da SEF, e seus apensos; - Of nº 7058/CH, de 22 set 08, do Gab Cmt Ex - 1. Versa o presente expediente sobre aplicabilidade de súmulas do Tribunal de Contas da União. - 2. Diante dos desdobramentos que recaem sobre o tema em análise, é fundamental, para entendê-lo, realizar uma breve recapitulação de seus fatos, de acordo com os documentos trazidos a lume: - a. Em 21 ago 08, por intermédio do documento citado no anexo, a 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (9ª ICFeX) dirigiu consulta a esta Secretaria sobre a competência para aplicação da Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União (TCU). De modo mais específico, apontou aquela Setorial divergência entre o posicionamento adotado por esta Secretaria¹, no sentido de ser permitida a aplicação daquele entendimento, e o manifestado pela Diretoria de Auditoria (D Aud), afirmando que a aplicação da mesma seria prerrogativa exclusiva dos Ministros do Plenário da aludida Corte de Contas². - b. Paralelamente, veio a exame expediente oriundo da Diretoria de Auditoria³ que ratificava o entendimento anteriormente defendido e, além, explicava que o mesmo teria sido manifestado pelo representante do TCU no 11º Simpósio de Cíveis, Inativos e Pensionistas, promovido pela Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas (DCIP). De acordo com as razões expostas, súmulas seriam *"interpretações de casos reiteradamente apreciados por aquela Corte (TCU), não devendo ser aplicadas de forma genérica, sob pena de reversão do ônus às autoridades administrativas"*. - c. Dessa maneira, a questão foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica deste Órgão de Direção Setorial (ODS), visando à pacificação dos entendimentos sobre a matéria. Como resultado, foi elaborado o Parecer nº 061/AJ/SEF, de 05 set 08 que, ao final, concluiu o seguinte: - *"a. Não se pode falar em exclusividade quanto à aplicação das súmulas do TCU pelos Ministros do Plenário daquela Corte de Contas, da maneira como defende a D Aud, dada a natureza jurídica de fonte do direito que recai sobre toda e qualquer jurisprudência. - b. Em vista da fundamentação acima, tem-se como perfeitamente admissível a aplicação da Súmula nº 249, do TCU, pela Administração, desde que a questão posta a exame guarde identidade fática com o modelo descrito no aludido verbete. c. É lícito, portanto, que a autoridade administrativa utilize, entre outras fontes do direito, também os entendimentos jurisprudenciais emanados das diversas Cortes de nosso país, de modo a fundamentar suas decisões."* - d. O aludido Parecer foi ratificado pela Secretaria de Economia e Finanças que, não obstante, em vista da relevância do assunto, cuja repercussão toca os interesses de toda esta Força Armada, preferiu submeter as considerações expendidas à apreciação da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército (CJACEX). Dessa maneira, foi enviado ao Gab Cmt Ex o Of nº 236-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 05 set 08, instando aquele alto órgão a se manifestar sobre a questão, de molde a ratificar ou a retificar o entendimento constante do aludido Parecer. - e. Em resposta, a CJACEX asseverou que, de acordo com a *cópia da página 10, Seção 1, de 19 set 08, que publicou a Súmula nº 34, de 16 set 08, do Advogado-Geral da União, de caráter obrigatório, não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.* - f. Dessa maneira, tem-se como pacífico que, à luz do que já dispunha a Súmula nº 249, do TCU, a Súmula editada pela AGU deixa evidente que as quantias recebidas indevidamente, desde que não comprovada a má fé, não são passíveis de restituição. A aplicação desse entendimento é

12ª ICFE _x	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 17	Confere  Ch 12ª ICFE _x
-----------------------	---	------------	--


obrigatória e atinge a todos os órgãos da Administração Federal, inclusive o Exército. Lícito é, portanto, fundamentar decisões administrativas à luz de entendimento sumulado, mormente no que tange à repetição de valores recebidos de forma indevida. - 3. Em decorrência do acima exposto, na hipótese de *irregularidades administrativas*, aí incluídos os *danos ao erário*, apurados conforme a Portaria nº 008-SEF, de 23 dez 03, há que se observar o seguinte procedimento: - a. Quando da solução da sindicância ou do processo administrativo que se seguir a um Inquérito Policial Militar (IPM), o Ordenador de Despesas terá competência para aplicar a aludida súmula da AGU, se for o caso, concluindo pela necessidade ou não de devolução de quantias indevidamente recebidas, dependendo da existência ou não de boa-fé. - b. Em qualquer caso, os autos do procedimento (sindicância, processo administrativo ou IPM), juntamente com a solução respectiva, deverão ser remetidos à Setorial Contábil de vinculação, a quem caberá elaborar a *ficha simplificada de análise*, a qual deverá ser enviada à Diretoria de Auditoria (D Aud). - 4. Isso posto, remeto o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, visando à orientação das unidades gestoras que lhe são subordinadas. Para tanto, solicito-vos que proceda à publicação do inteiro teor do presente documento no Boletim Informativo do mês de novembro do corrente ano. - **Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA** - Subsecretário de Economia e Finanças.

Legenda:

1 Conforme Of nº 064-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 28 mar 08, encaminhado ao Sr Vice-Chefe do DGP.

2 Conforme Of nº 1291-SAPes/D Aud-CIRCULAR, de 10 Out 07, encaminhado ao Sr Diretor de Civis, Inativos e Pensionistas.


3 Conforme Of nº 09-Asse Jur/D Aud, de 21 ago 08, encaminhado ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 18	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO F

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em outubro de 2008


- Assunto: CONTRATOS. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ... para que se abstenha de prorrogar contratos relativos à aquisição de bens e prestação de serviços que não estejam incluídos nas exceções previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.10.1, TC-016.851/2006-3, Acórdão nº 3.645/2008-2ª Câmara).
- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ... para que, nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo - vedada a preferência de marca - comprove nos autos que o material, equipamento ou gênero somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, e também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestado de exclusividade emitido pelos órgãos competentes, em obediência ao inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 822/2005-Plenário e 723/2005-Plenário (item 1.10.2, TC-016.851/2006-3, Acórdão nº 3.645/2008-2ª Câmara).
- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ... para que, em caso de impossibilidade de localização do processo de prestação de contas de um convênio, envie esforços para reconstituição da respectiva prestação de contas, manifestando-se, em seguida, quanto à boa e regular aplicação desses recursos, sem prejuízo de que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades pelo seu extravio (item 1.9, TC-018.875/2007-2, Acórdão nº 3.646/2008-2ª Câmara).
- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ... para que se abstenha de realizar despesas com reformas e construções utilizando-se dos suprimentos de fundos, em respeito aos arts. 60, parágrafo único, c/c o art. 23, inc. II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que tais adiantamentos devem estar adstritos às compras (item 1.6.1.2, TC-018.450/2007-1, Acórdão nº 3.868/2008-2ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ... para que em licitações na modalidade pregão eletrônico, evite solicitar de forma generalizada a todos os licitantes o envio de documentação por meio diverso do sistema eletrônico, buscando restringir esse tipo de medida às empresas detentoras das propostas vencedoras do certame (item 9.2.2.2, TC-006.417/2007-4, Acórdão nº 3.905/2008-2ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ... para que em licitações na modalidade pregão eletrônico, caso seja necessário exigir a remessa por meio diverso do sistema eletrônico de documentos referentes à proposta ou à habilitação das licitantes, procure estabelecer prazo razoável e meio adequado para que os concorrentes possam cumprir a exigência editalícia, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes (item 9.2.2.3, TC-006.417/2007-4, Acórdão nº 3.905/2008-2ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ... para que em licitações na modalidade pregão eletrônico, abstenha-se de prever de forma genérica a possibilidade de seleção de propostas em razão da qualidade do produto, tendo em vista que o julgamento das propostas deve se dar de forma objetiva, conforme critérios previamente estabelecidos no edital, nos termos do art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2.4, TC-006.417/2007-4, Acórdão nº 3.905/2008-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 19	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

- Assunto: CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ... para que evite qualquer envolvimento, ainda que de forma indireta, com empresas de pessoas ligadas por algum grau de parentesco com servidores ou dirigentes da unidade com poder de decisão para escolha, indicação ou contratação, em situações semelhantes à indicada nestes autos, sob pena de violação aos princípios estatuídos no art. 37, "caput", da Constituição Federal (item 9.2.4, TC-016.162/2005-0, Acórdão nº 3.909/2008-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 03.10.2008, S. 1, p. 103. Ementa: determinação ... para que, no contrato que vier a celebrar com o consórcio vencedor de uma concorrência pública de 2008, estipule como preço máximo a ser pago para o item "Aquisição de Material Betuminoso" os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 1077/2008-Plenário, com BDI de 15% (conforme Acórdão nº 2649/2007-Plenário), prevenindo, assim, a ocorrência de sobrepreço (item 9.6, TC-008.642/2008-5, Acórdão nº 2.150/2008-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 03.10.2008, S. 1, p. 103. Ementa: determinação ... para que, nas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte: a) para obras de construção, manutenção, conservação ou restauração de rodovias, atente para os ditames da Portaria nº 108/2008-DNIT, especialmente quanto a classificação, número máximo e percentual de exigência dos serviços mais relevantes do contrato quanto a experiência técnica profissional ou operacional; b) somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; c) atente para o parcelamento obrigatório dos objetos a serem contratados, sempre que se comprove sua viabilidade técnica e econômica, consoante prevê o art. 23, § 1º da Lei 8666/93; d) somente limite a soma de atestados entre consorciadas para a comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que, incontestavelmente, para cada item da exigência, duas ou mais empresas reunidas, seja em face da possibilidade de redução dos prazos do serviço, seja em razão da melhor capacidade de reunião de equipamentos e mão-de-obra, não aumentem a capacidade operacional da licitante; e) abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;** f) abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo necessidade de apresentação de atestados de conformidade emitido pela PROPERQ, ou qualquer outra exigência para qualificação técnica não prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/93; g) abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º; h) abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios exigências de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, consoante art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, adotando os referenciais correntemente utilizados pelos órgãos concedentes em seus editais e os termos da IN-MARE 05/95; i) abstenha-se de prever nos editais a

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 20	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--


prevalência, em caso de divergência, dos preços da planilha orçamentária sobre os da composição analítica de preços, em face do princípio da motivação, do conteúdo do art. 6º, inciso IX, alínea “F”, da Lei nº 8.666/93 e dos Acórdãos 325/2007-P, 62/2007-P e 1947/2007-P; j) abstenha-se de estabelecer, em seus instrumentos convocatórios, a possibilidade de desistência do certame de licitantes que tenham os seus preços corrigidos em razão de discrepâncias verificadas em sua proposta, em harmonia com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 45, caput, ambos da Lei 8.666/93; l) adote o SICRO, ou sistema que venha a substituí-lo, como critério de aceitabilidade de preços unitários e globais na contratação de obras e serviços rodoviários; m) na elaboração de orçamento de referência, para os preços de aquisição de materiais betuminosos, atente para o item 9.3.7 do Acórdão nº 1.077/2008-Plenário e o item 9.3.4 do Acórdão nº 2.649/2007-Plenário (item 9.7, TC-008.642/2008-5, Acórdão nº 2.150/2008-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 03.10.2008, S. 1, p. 123. Ementa: determinação ... para que observe na ocasião de realização de licitação na modalidade leilão, a exemplo das demais modalidades, a obrigatoriedade de formalização de todo o processo, inclusive quanto ao relatório de prestação de contas dos bens vendidos, com informações acerca dos valores dos lances iniciais e finais (item 1.6.1.5, TC-015.835/2006-5, Acórdão nº 3.214/2008-1ª Câmara).

- Assunto: CLASSIFICAÇÃO - DESPESA. DOU de 09.10.2008, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ... para que observe a correta classificação de despesa no lançamento contábil, de acordo com o Plano de Contas da Administração Pública Federal, especialmente nas despesas de natureza sigilosa (item 1.7.1.1, TC-016.678/2007-4, Acórdão nº 3.281/2008-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 75. Ementa: determinação ... para que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras de interesse da autarquia, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e do setor competente que aprovou o projeto, principalmente se da falha resultou prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal dos serviços (item 9.2.1, TC-000.880/2005-6, Acórdão nº 2.242/2008-Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ... para que observe as condições estabelecidas no inc. IV, art. 24 da Lei nº 8666/1993 e dispense a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos (item 9.8.3, TC-013.629/2005-0, Acórdão nº 2.254/2008-Plenário). A propósito, chamamos a atenção do(a) leitor(a) para dois interessantes julgados da Corte de Contas federal, quais sejam: a) determinação ... para que prorrogasse contratos de caráter emergencial, mediante dispensa de licitação, somente pelo prazo de 180 dias, conforme dispõe o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4, TC-004.664/2005-0, Acórdão nº 3.795/2007-TCU-1ª Câmara, DOU de 05.12.2007, S. 1, p. 145); b) determinação ao DNIT para que, ao firmar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. IV (emergência), da Lei nº 8.666/1993, caso houvesse necessidade de prorrogação contratual além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal - "180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade" - formalizasse, em caráter excepcional, termo aditivo com a contratada por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, desde que essa medida estivesse fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilitasse a execução contratual no tempo inicialmente previsto, (item 9.1, TC-015.057/2007-7, Acórdão nº 1.941/2007-TCU-Plenário, DOU de 21.09.2007, S. 1, p. 83).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 21	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

- Assuntos: LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 79. Ementa: determinação ... para que elimine, em edital de concorrência pública, a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (ver inc. I, § 1º, art. 30 da Lei nº 8.666/1993), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado (item 9.2.3, TC-018.743/2008-1, Acórdão nº 2.255/2008-TCU- Plenário).

- Assuntos: CADIN e PAGAMENTO. DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 82. Ementa: promoção de audiência de ex-... para a apresentação de justificativas quanto à efetivação de pagamento sem a verificação da regularidade fiscal do fornecedor perante a Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, em desobediência ao inc. III, art. 29 c/c inc. XIII, art. 55, da Lei nº 8.666/1993, e sem a comprovação da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Governo Federal (CADIN), em desacordo com o inc. III, art. 6º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 (item 9.3.2.4, TC-021.647/2006-0, Acórdão nº 2.267/2008-Plenário).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 17.10.2008, S. 1, p. 87. Ementa: determinação ... para que se abstenha de celebrar contratos com base em Ata de Registro de Preços sem verificar a adequação dos preços propostos aos patamares praticados mercado à época da efetiva contratação (item 1.5.1.5, TC-017.022/2007-0, Acórdão nº 3.325/2008-1ª Câmara).


- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ... para que, em certames em que houver previsão de contratação por itens, limite a exigência de capital social ou patrimônio líquido ao percentual de 10% do somatório dos valores estimados dos itens a serem contratados de cada licitante específico, em consonância com o parágrafo 3º, art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6, TC-025.022/2008-3, Acórdão nº 2.298/2008-Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 117. Ementa: determinação ... para que se abstenha de prorrogar contratos firmados com base em dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, os quais contenham cláusulas que permitam a subcontratação ou a execução indireta (item 9.2.2, TC-008.648/2005-4, Acórdão nº 2.324/2008-Plenário).

- Assunto: ALIENAÇÃO. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ... para que adote medidas eficazes de forma a promover a melhor alternativa para o desfazimento dos bens considerados inservíveis, de acordo com o Decreto nº 99.658/1990 e a legislação pertinente, considerando-se a possibilidade de seu aproveitamento por instituições que desenvolvam atividades de caráter público e social (item 1.7.1.2, TC-012.025/2007-0, Acórdão nº 3.504/2008-1ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e PASSAGENS. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ... para que instaure procedimento licitatório, se ainda não o fez, para contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, reprografia e segurança, deixando de prorrogar contratos já expirados (item 9.3.9, TC-008.380/2005-5, Acórdão nº 3.550/2008-1ª Câmara).

- Assuntos: DIÁRIAS e PASSAGENS. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ... para que observe a obrigatoriedade de elucidativa justificativa nos casos de pagamento de diárias e passagens para afastamentos que se iniciem em sextas-feiras, bem como que incluam sábados, domingos e feriados,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 10, de 31 de outubro de 2008	Pág. 22	Confere  Ch 12ª ICFeX
------------------	--	------------------------------	--

nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006 (item 9.3.12, TC-008.380/2005-5, Acórdão nº 3.550/2008-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.10.2008, S. 1, p. 169. Ementa: determinação ... para que se abstenha, quando da anulação ou revogação de certame licitatório, de deflagrar novo processo licitatório, para o mesmo objeto, sem a conclusão dos procedimentos atinentes à anulação ou à revogação do certame anterior, em especial a intimação do ato aos licitantes e transcurso do prazo recursal, nos termos estabelecidos no art. 109 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.3, TC-007.261/2001-7, Acórdão nº 4.409/2008-2ª Câmara).